

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL Nº 100/2022

Francisca Luís Baptista Parreira, Vereadora da Proteção Civil e Segurança, Atendimento ao Múncipe, Assuntos Jurídicos e Fiscalização Municipal, Património e Compras desta Câmara Municipal, no uso da competência que me foi delegada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Despacho n.º 17/2021-2025, de 03 de novembro de 2021, da Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Almada, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo,

Determino e faço público que, por meu despacho, datado de 17/10/2022, proferido no âmbito do processo de fiscalização n.º 1281/22, a partir da data de afixação do presente Edital, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 177º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se encontram notificados todos os proprietários e demais titulares de direitos, reais ou outros, sobre as habitações **sitas na Estrada do Povo da Raposeira 33, Trafaria**, de que dispõe(m) do **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da afixação do presente Edital **para**:

Proceder, junto do Departamento de Administração Urbanística desta Edilidade, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 102.º e 102.º-A do D.L. n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação, à legalização da operação urbanística (obra) ilegal, se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Na impossibilidade da sua legalização, proceder à reposição da legalidade, diligenciando a reposição do edificado nas condições em que se encontrava, antes do início das obras ou trabalhos.

Mais ficam notificados, de que o desrespeito dos atos administrativos que determinam as medidas de tutela da legalidade urbanística, previstas nos pontos 1 e 2 da presente notificação, constituem crime de desobediência, nos termos do artigo 348º do Código Penal.

Sem prejuízo da responsabilidade criminal, prevista no artigo 100.º do D.L. n.º 555/99, de 16 dezembro, na sua atual redação, em caso de incumprimento de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística, pode ser determinada a posse administrativa do imóvel, por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas.

Almada, 24 de outubro de 2022

Publicite-se, nos termos legais.

A VEREADORA


FRANCISCA LUÍS BAPTISTA PARREIRA